



**EDITAL 19/2024
PROCESSO 22.523.736-0
PREGÃO ELETRÔNICO**

A **Comissão de Contratação** da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, vem respeitosamente, apresentar

JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÕES

I. DA SÍNTESE FÁTICA – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na data de 27 de setembro de 2024, a empresa **J.L ARQUITETURA E URBANISMO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 35.192.445/0001-03, por seu Representante Legal, devidamente constituído, Sr. José Lucas Pinto, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº **.33.55*-3, devidamente inscrito no CPF sob nº ***.952.92*-, residente e domiciliado na Rua Deputado José Afonso, nº 510B – Santo Antônio da Platina/PR, ofereceu

RECURSO ADMINISTRATIVO

em desfavor da empresa **MOPE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 40.166.644/0001-79, situada na Rua Joaquim Ladeia, nº 173 – Centro, Bela Vista do Paraíso/PR, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Sr. Marcos Vinicius dos Reis Oliveira, portador do RG nº **.05.42*-* SESP/PR, devidamente inscrito no CPF sob nº ***.515.78*-, pelos motivos expostos doravante.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

A Empresa **J.L ARQUITETURA E URBANISMO** embasou seu pedido sob a alegação de que, em tese, o lance ofertado pela empresa **MOPE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA.**, trata-se de proposta **inexequível**, visto que resulta um desconto de, aproximadamente, 27,61% do valor máximo da licitação, qual seja de R\$ 276.063,23 (duzentos e setenta e seis mil, sessenta e três reais e vinte e três centavos). Assim vejamos:

Av. Getúlio Vargas, 850 – Centro - Jacarezinho / Paraná – CEP 86400-000.



“O valor máximo da licitação é de R\$ 276.063,23 (duzentos e setenta e seis mil, sessenta e três reais e vinte e três centavos).

Ocorre que o lance ofertado pela empresa MOPE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA. de R\$ 199.850,00 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta reais) representa, aproximadamente, 72,39% do valor máximo.

Indicando um desconto de, aproximadamente, 27,61%, a proposta da licitante é manifestamente inexequível, devendo ser desclassificada.”

Ainda, expos, sob sua ótica, que um dos problemas que a Administração Pública enfrenta com frequência, é a oferta de preços irrisórios ou insuficientes, como uma ação desesperada para as empresas ganharem o certame.

Além disso, trouxe, como forma de complementação de seu pedido, o conceito de inexequibilidade de preço, bem como a diferenciação entre preço vantajoso e preço inexequível. Senão vejamos trecho do recurso, conforme segue, *ipsis litteris*:

“É sabido que a inexequibilidade do preço consiste na insuficiência da remuneração pretendida pelo licitante para a execução do objeto descrito no edital – que pode ser verificada quando o custo (direto e indireto) para a executar a prestação, tal como descrita no edital de licitação, é superior ao valor da remuneração pleiteada pelo licitante.

Importante registrar, neste ponto, a diferença entre preço vantajoso e preço inexequível, a saber:

Preço vantajoso é o valor reduzido, mas suficiente para a cobertura das despesas diretas e indiretas relativas à contratação. Um dos objetivos visados pela Administração Pública.

Preço inexequível é aquele insuficiente para remunerar os custos incorridos para a execução da prestação.”

Neste mesmo escopo, fundamentou que o art. 59 da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), trata de forma incisiva e clara, quanto a propostas manifestamente inexequíveis, podendo ensejar, inclusive, responsabilizações.

Bem como, pontua que as jurisprudências são pacíficas neste mesmo sentido. Assim vejamos colação de trecho do pedido recursal:

“A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) é bem incisiva e clara quanto às propostas manifestamente inexequíveis, o que poderá ensejar, inclusive, responsabilizações:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...]

II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III – **apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

IV – **não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras



exigências do edital, desde que insanável. [...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores

As jurisprudências são pacíficas neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. **DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE POR PROPOSTA INEXEQUÍVEL. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.** SÚMULA 262 DO TCU. INOBSERVÂNCIA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, para desprovê-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 26 de maio de 2021. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora. (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00005341520198060040 CE 0000534 15.2019.8.06.0040, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 26/05/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/05/2021)”

Não obstante, alega que, conforme o próprio edital, no item 15.4.1, é previsto que serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

Por esse motivo, a empresa ora requerente, verifica, sob sua perspectiva, a inexequibilidade do valor ofertado, visto que representa, aproximadamente, certa de 72,39% do valor máximo, caracterizando um desconto de 27,61%, sendo esta, acima do que permite a Lei Federal nº 14.133/2021. Assim vejamos colação abaixo:

“Ademais, conforme o próprio **item 15.4.1** edital do certame, prevê que “serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração”.

No caso em tela, verifica-se que a empresa MOPE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA. deu o lance de **R\$ 199.850,00** (cento e noventa e nove mil e oitocentos e cinquenta reais) representando, aproximadamente, **72,39%** do valor máximo.

Indicando um desconto de, aproximadamente, **27,61%**, porcentagem acima do permitido pela Lei Federal nº 14.13/2021 e do presente Edital de Licitação.”

Ainda, argumentou, sob sua perspectiva, que a diferença entre o preço ofertado e os parâmetros utilizados para estimar os custos diretos e indiretos é inquestionável.



Desta forma, alega, em seu ponto de vista, que a insuficiência do valor da remuneração pretendida pelo particular, deve acarretar problemas que justificam sua desclassificação, visto que a inviabilidade da execução acaba sendo induzida, diante da disparidade entre as estimativas de custo disponíveis e aquelas contempladas na proposta pelo particular, surgindo, em tese, a presunção relativa de inexequibilidade. Veja-se:

“Nota-se a diferença inquestionável entre o preço ofertado e os parâmetros utilizados para estimar os custos diretos e indiretos inerentes ao objeto contratual em questão.

Assim, a insuficiência do valor da remuneração pretendida pelo particular deve acarretar problemas que justificam a sua desclassificação, visto que induz à inviabilidade de sua execução. Além disso, como o problema reside na disparidade entre as estimativas de custo disponíveis e aquelas contempladas na proposta pelo particular, surge a **presunção relativa da inexequibilidade.**”

Neste seguimento, requer o cabimento ao particular, ou seja, à empresa **MOPE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA.**, provar a exequibilidade pelo valor ofertado e, caso não consiga, acarretará sua desclassificação.

Alega, em sequência, que a apresentação de uma certidão constando que a proposta é exequível, não é apta à comprovação, devendo ser admitido todos os meios probatórios possíveis, que demonstrem o custo necessário à execução, sem que onere a Administração Pública. Assim como segue:

“Portanto, o órgão deve produzir a inversão do ônus da prova. Isso significa que a Administração será dispensada do ônus de provar a inexequibilidade e caberá ao particular provar a exequibilidade, e, caso não consiga, ocorrerá sua desclassificação.

Registre-se que apenas a apresentação de uma certidão constando que a proposta é exequível não é apta a provar que realmente conseguirá executar o serviço sem, futuramente, onerar a Administração Pública com sucessivas solicitações de reajuste de preço.

A prova disso far-se-á por meio de todos os meios admissíveis, compreendendo, basicamente, documentos demonstrando os custos necessários à execução do objeto e evidenciando os motivos pelos quais o particular dispõe de condições para executar a prestação por valores inferiores aos estimados pela Administração.”

Por fim, a postulante requer que seja revista a decisão de aceitação da proposta e habilitação, invertendo o ônus da prova, para que a empresa arrematante comprove a exequibilidade de seu lance e, caso não consiga comprovar a viabilidade da oferta, seja dado prosseguimento no certame com a convocação da próxima colocada, ante todos os motivos de inabilitação apresentados.



III. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Movido pelo direito a ampla defesa e contraditório, a empresa **MOPE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA.**, apresentou contrarrazões em desfavor do recurso administrativo a qual foi vinculada.

A empresa argumentou que após o certame, restou “aceita e habilitada”, com a solicitação de apresentação de demonstração da capacidade de execução do objeto pelo valor ofertado na disputa.

Alegou, desta feita, que o requisito de exequibilidade foi apresentado para a Comissão de Licitações, fazendo a comprovação de totais condições de cumprimento contratual.

Neste mesmo escopo, argumentou inicialmente, que aqueles que se submetem ao chamado da Administração Pública, sabem dos encargos a que estão subordinados. Assim vejamos:

“A Administração Pública diferente da iniciativa privada contrata de maneira diferente, devendo total subordinação à lei, dela não se desviando sob pena de sanções pré-estipuladas.

Por outro lado, o particular que deseja participar de um certame público deve preparar todo o seu estilo de trabalho para tal, tendo em vista tratar-se de um procedimento extremamente exigente, e que, uma vez que alcança o êxito em uma contratação jamais tem o escopo de descumprir-lo, mormente pelo fato de uma das sanções desaguar em sua inidoneidade perante o órgão, maculando seu nome para novos certames.”

Com isso, salientou, sob sua perspectiva, que existem duas formas de apreciação da situação em questão, sendo que pode ser feita uma análise formal da lei ou uma análise material.

Neste entendimento, argumentou, sob sua ótica, que segundo a análise formal, a empresa estaria desclassificada, visto que estaria em desacordo com o diploma legal. Por outro lado, em uma análise material, a empresa ainda estaria apta, visto que firmar um patamar de 75%, subjetivamente, pode trazer prejuízos à Administração Pública. Conforme segue trecho abaixo:

“O caso sob análise demanda cuidados, existem duas formas de apreciação da situação em questão, a primeira é a análise formal da lei, sob tal enfoque a petionante estaria desclassificada, ocorre que, deve ser realizada uma análise material, ou seja, firmar um patamar de 75% subjetivamente pode trazer prejuízos à Administração, pois como no caso em tela, a petionante tem condições de prestar o serviço com valores menores do que o acima mencionado.



Pensar em simples análise formal é amesquinhar a Administração que deveria, neste caso, aceitar peremptoriamente a desabilitação sem ao menos diligenciar se há condições da prestação pelo valor ofertado.”

Ainda, trouxe em seu corpo argumentativo, o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, em sua Súmula 262, a qual assegura que em casos de presunção relativa de inexequibilidade de preços, deve ser dado à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Desta forma, alega que seguindo este entendimento, embora o valor tenha chegado a, aproximadamente, 72,39% do valor máximo da licitação, a exequibilidade é completamente possível e de total cumprimento, conforme apresentado em planilhas demonstrativas. Se não vejamos:

“Nestes moldes, embora o valor apresentado pela peticionante tenha chegado ao patamar de aproximadamente 72,39% do valor apresentado pela Administração, a exequibilidade é completamente possível conforme planilha demonstrativa.

Ainda em tempo, caso a Administração não contrate a ora peticionante, o que não se acredita, resultará indubitavelmente em prejuízo para os cofres públicos, tendo em vista o contrato ter possibilidade de total cumprimento.”

Por fim, a empresa requereu o indeferimento do recurso apresentado, prosseguindo com o certame e assinatura do contrato.

IV. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, entende-se pela **tempestividade** do presente pedido de Recurso Administrativo e das Contrarrazões apresentadas, visto que encontram-se dentro do prazo hábil recursal, passando, assim, a apreciação da matéria.

V. DO MÉRITO

A Comissão de Licitações da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, ao elaborar um Edital de processo licitatório, busca, incessantemente, aperfeiçoar seus conhecimentos nas diversas áreas de atuação, para que seja realizada a aquisição mais vantajosa ao interesse da Instituição, adequadamente resguardando o erário.

Com isso, é necessário que busquemos formas de realizar uma contratação vantajosa financeiramente, mas que também atenda a padrões mínimos de qualidade, para que a relação entre custo x benefício x qualidade, seja preservada.

Assim, como bem pode-se inferir do Edital 19/2024, nas especificações da aceitabilidade da proposta vencedora, são listados os pré-requisitos inerentes ao aceite.



Dentre as especificações, encontra-se no item 15.4.1, o disposto que serão considerados inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Ocorre que em no item seguinte, qual seja 15.4.2, é apresentado o fundamento de que caso existam indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. Assim vejamos:

“15.4.1 Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

15.4.2 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do previsto no art. 92 do Decreto n.º 10.086, de 2022, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”

Tanto é, que conforme acima exposto, a previsão da comprovação da exequibilidade encontra amparo legal no art. 92 do Decreto nº 10.806 de 2022. Senão vejamos:

Art. 92. Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

- I - contenha vícios insanáveis;
- II - não obedeça às especificações técnicas previstas no instrumento convocatório;
- III - apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no caput do art. 59 deste Regulamento;
- IV - não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração Pública; ou
- V - apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.

§ 1º O agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada

(...)

Neste mesmo deslinde, é o que assegura o art. 59 da Lei 14.133/2021. Senão vejamos:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.



§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

(...)

Além disso, a própria proponente do Recurso Administrativo, trouxe em seu corpo recursal, jurisprudência pacífica, a qual o entendimento da presunção relativa e a possibilidade de comprovar a exequibilidade da proposta. Veja-se o que segue:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. **DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE POR PROPOSTA INEXEQUÍVEL. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. SÚMULA 262 DO TCU.** INOBSERVÂNCIA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária, para desprovê-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 26 de maio de 2021. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora. (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00005341520198060040 CE 0000534 15.2019.8.06.0040, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 26/05/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/05/2021) (grifo nosso).

Não bastando, como bem pontuado no julgado em epígrafe, o Tribunal de Contas da União – TCU, em sua Súmula 262, em que pese sob a ótica da antiga lei de licitações (Lei 8.666/1993), firmou o entendimento de que em casos de presunção relativa de inexequibilidade de preços, deve ser dado à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Conforme segue abaixo:

“SÚMULA TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Desta forma, em casos de que as empresas que apresentam propostas com porcentagem inferior a 75%, ou seja, com redução de mais de 25% do valor máximo da licitação, como em tela, poderá ser requisitado comprovação de exequibilidade pelo valor ofertado.

Sendo assim, sob esta ótica, foi oportunizado à empresa MOPE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA. a comprovação da exequibilidade do valor da proposta, que assim o fez.



Desta forma, por tratar-se de serviços em edificações da Universidade, foi realizada análise pelo setor responsável, qual seja a Secretaria de Obras – SECOBRAS, com intuito de verificar a exequibilidade da proposta no valor de R\$ 199.850,00 (cento e noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta reais). Assim, segue, *ipsis litteris*, o entendimento desta Secretaria:

“Após a apresentação da proposta da empresa MOPE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA., inscrita no CNPJ nº 40.166.644/0001-79, no valor de R\$ 199.850,00, representando, aproximadamente, 72,39% do valor máximo da licitação (R\$ 276.063,23), foi solicitada a demonstração da exequibilidade da proposta apresentada, a qual foi demonstrada em documento encaminhado pela empresa em 20 de setembro de 2024.

No documento em questão, a empresa apresenta itens da planilha do serviço que serão executados por “mão de obra fornecido pelo quadro de funcionários da empresa”, cotações de itens como calhas, aluguel de container, lona plástica, entre outros, demonstrando a exequibilidade do preço da proposta fornecida, e um resumo dos valores de material, mão de obra, nota e outras despesas calculadas para o serviço.”

Notoriamente, diante do apresentado pela Secretaria de Obras – SECOBRAS, bem como, embasado a todo o exposto, é visto que trata-se de um caso em que deve ser realizada uma análise material, visto que a empresa conseguiu, de fato, demonstrar a exequibilidade de sua proposta, sendo que seria ao extremo rigor da lei, inabilita-la, por fruto de mero oferecimento de valor abaixo daquele definido pelo diploma legal.

Sendo assim, resguardado pela jurisprudência, bem como de fundamentado nos dispositivos legais, em conluio ao argumentado pela Secretaria de Obras – SECOBRAS, entende-se pelo prosseguimento da contratação.

Por fim, reitera-se que **a apresentação de demonstrativo de exequibilidade pelo valor ofertado é suficiente à comprovação da execução do objeto do Edital 19/2024.**

VI. DA DECISÃO

O Recurso Administrativo, bem como as Contrarrazões apresentadas, foram interpostos de **maneira tempestiva**, razão pela qual foram recebidos e conhecidos.

Já no tocante ao mérito, denota-se que as razões aduzidas no pedido de Recurso Administrativo, foram declaradas **IMPROCEDENTES**, a luz do acima disposto, na justa e exata medida de manter o aceite e habilitação da empresa **MOPE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA.**

Desta forma, a Comissão de Licitações da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, em conjunto com a Secretaria de Obras – SECOBRAS, entendem



pela **NÃO APRECIÇÃO** das razões e pedidos formulados no Recurso Administrativo.

Por fim, encaminha-se à Assessoria Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, para que firmem entendimento acerca dos fatos já narrados, bem como à respeito da decisão proferida por essa Comissão de Contratação.

Jacarezinho, 08 de outubro de 2024.

Comissão de Contratação

Lucas Coelho Leal

Eduardo Rodrigues Andrade